



I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção da livre concorrência;

V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;

VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

Seção III Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fls. 43 P



VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Capítulo II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N°

El. 44

6/197

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.



Art. 10. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Seção III Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fis.

6197
46 P



Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

Capítulo III DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpuestos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo IV DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.



§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo V DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N°

Fle. 48

697
P



País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 6197
Fls. 49 P



Seção II Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consociação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fls. 50 P



I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

6197

Fls.

51 P



Seção III Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;
- V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;
- IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fls. 52 P



III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

- I - bônus de assinatura;
- II - *royalties*;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único. As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art. 41. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 42. Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 43. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 44. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Capítulo VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48. Ficam assegurados à PETROBRAS e às demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 54

6197

P

unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petróleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

Capítulo VII DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

Seção II Do Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.



Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Seção III Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capítulo VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capítulo IX DA PETROBRAS

Art. 57. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N°

Fls.

6197

56 P



proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

- a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;
- b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;
- b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geoeconômicas;
- c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;
- d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fls. 57 P

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capítulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capítulo X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao resarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.



Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

PL-ANP(4)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 6197
Fls. 59 P



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.



DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

6.197



VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;



IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 25.

"Art. 25.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

6/97

Ela 71 P

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.



O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

AÇÕES

Seção VI

Propriedade e Circulação

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 12-4-1990.)

Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

CAPÍTULO XXII

CONSÓRCIO

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a designação do consórcio, se houver;

II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III — a duração, endereço e foro;

IV — a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.



Lei n.º 2.004

de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Re-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.



O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sobre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotivo tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O impôsto sobre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRAS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Selo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela deste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o Impôsto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periodicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

6197

Fls.

79 P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasília, 5 de julho de 1996.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 6197
Fls. 41 P



EM nº 023 /MME

Brasília, 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petróleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar à PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

6/97

6/97

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.

12. A última Seção desse Capítulo I, detalha, de forma tão didática quanto possível, os conceitos e as definições técnicas específicos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.

13. Os Capítulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor – a Agência Nacional do Petróleo – e da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo, ambos vinculados ao Ministério de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.

14. No Capítulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional,

o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.

15. O Capítulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e as condições básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.

16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

17. O Capítulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.

20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercitar-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje,

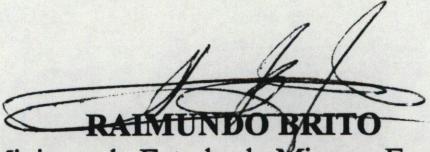


maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no país e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas à sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência será da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopólio do petróleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do País.

Respeitosamente,



RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA N° 023 , DE 25 / 04 /96.



1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petróleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petróleo – ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei. Responsável pelo parecer: **José Calasans Júnior** - Consultor Jurídico do MME.



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 08/07/96 às 17,15 horas

Flávio
Assinatura

4.398
ponto

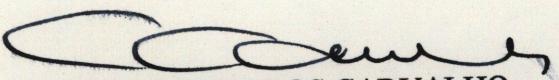
Aviso nº 818 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

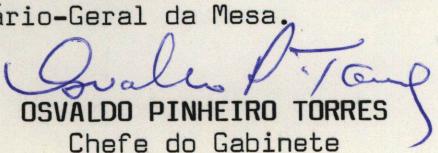
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 08/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fis. 76 P



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

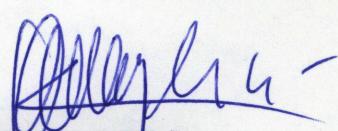
O Poder Executivo, através da Mensagem nº 639, de 1996, enviou à Casa o Projeto de Lei nº 2.142/96, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

A matéria contida na proposição em apreço insere-se na órbita de competência das seguintes Comissões: Trabalho, Administração e Serviço Público (art. 32, XII, "o", "p"); Viação e Transportes (art. 32, XIII, "b"); Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (art. 32, IV, "c", "e"); Economia, Indústria e Comércio (art. 32, VI, "g"); Minas e Energia (art. 32, IX, "d"); e, quanto à admissibilidade, as Comissões de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), que deverão pronunciar-se nos termos do artigo 24, II (poder conclusivo).

Considerando, assim, o fato de restar configurada a hipótese contida no artigo 34, inciso II do Regimento Interno (proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito), a Presidência determina a constituição de Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 2.142/96.

Publique-se.

Em 26 / 07 / 96.


LUÍS EDUARDO
Presidente

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 75

6197

1



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.142-A, DE 1996

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fis. 77 P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC. N.º

Fis. 78

6/97



IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º. Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º. O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197

Fls. 79 P

Minas



I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;



IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de



seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;



XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:



I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição



de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de



distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º. Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em



decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar,



direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º. Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações



técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.



CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º. A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.



Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º. Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º. A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º. Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º. A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos,



deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas



atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.



Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga



de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;



VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:



I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;



II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;



VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;



IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da



administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º. A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume



6/97

total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;



c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º. Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º. O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.



§ 1º. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º. Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º. Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da



superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º. A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.



§ 2º. Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.



Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º. A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.



CAPÍTULO VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.



§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de



Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posteriori, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.



Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos



praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, resarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de



três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º. A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º. Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

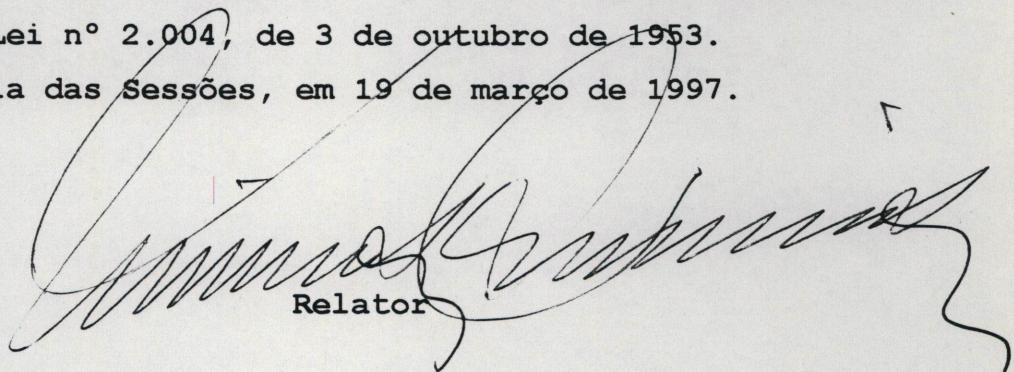
Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997.



Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6197
Fls. 114 P

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 6197
Fls. 115 P

CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI N° 2.142	de 1996	A U T O R
EMENTA	Dispõe sobre atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional		PODER EXECUTIVO
do Petróleo e dá outras providências.			(MS/C N° 639/96)
ANDAMENTO			Sancionado ou promulgado
COMISSÕES			Publicado no Diário Oficial da
PODER TERMINATIVO			
Artigo 24, Inciso II			
(Res. 17/88)			
MESA			
Despacho:	As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II), A Comissão Especial, nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.		
PLENÁRIO			
E lido e vai a imprimir.			
29.07.96			
DCD 19/07/96			
col. 01			
MESA			
Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação deste			
ao PL. 1.210/95. DCD 15/08/96			
pág. 2788, col. 01			
APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 1.210/95			
PILENÁRIO			
Fala o Dep. Nelson Marchezan, para uma comunicação.			
DCD 23/01/97			
pág. 2303, col. 02			

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.142

EMENTA Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

ANDAMENTO

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)**

MESA
DesDa

As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II), A Comissão Especial, nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO

29.07.96

do e vai a imprimir.
DCD 19/07/96, pág. 20559, col. 01

MESAS

14.08.96

1-210/95 25.10.85 22.10.85

B693/87B, page 278, col 1

PLENÁRIO

Fala o Dep. Nelson Marchezan, para uma comunicação.

DCD 23/04/93; pág. 9303, col. 02

PLENÁRIO

11.03.97 Aprovado o requerimento dos Dep. Benito Gama, Líder do Governo, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aécio Neves, Líder do PSDB, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. SIM-287; NÃO-113; ABST-04; TOTAL-404.

Questão de Ordem do Dep. José Genoino, sobre a questão do requerimento de urgência para este projeto contrariar o disposto no art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Contraditada pelo Dep. Inocêncio Oliveira.

Indeferida pela Presidência.

PLENÁRIO

12.03.97 Discussão em Turno Único. (Vide PL. 1.210/95).

Rejeitado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Discussão do projeto pelos Dep. Miguel Rossetto, Betinho Rosado, Aldo Arantes, Alberto Goldman, José Lourenço, Manoel Castro, José Genoino, Roberto Campos, Marcelo Barbieri, Paulo Cordeiro e Padre Roque.

Aprovado o requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e outros, solicitando o encerramento da discussão, contra o voto do PT.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 07 Emendas, assim distribuídas: Emendas de 01 a 05, pelo Dep. Israel Pinheiro e Emendas 06 e 07, pelo Dep. Benito Gama e outros.

Designação do Relator, Dep. Eliseu Resende, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CESP, que conclui pela rejeição das Emendas nos 01 a 05 e pela aprovação das Emendas 06 e 07.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.03.96 Continuação da votação pelos Dep. Luciano Zica, Adroaldo Streck, Haroldo Lima, José Carlos Aleluia, e Eliseu Resende.

Retirado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a preferência para o PL. 1.210/95, sobre o Substitutivo da CESP. Em votação o substitutivo da CESP, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B: SIM-307; NÃO-107; ABST-04; TOTAL-418: APROVADO.

Prejudicados: o projeto inicial, os Pls. 1.210/95; 1.319/95; 1.386/95; 1.449/96; 1.678/96; 2.178/96 e 2.260/96.

Adiada a votação dos destaques e Emendas, para a Sessão do dia 18.03.97, de ofício.

PLENÁRIO

18.03.97 Continuação da Votação em Turno Único:

Em votação as Emendas de Plenário n.os 3, 6 e 7, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADAS. Em votação as Emendas de Plenário n.os 2, 4 e 5, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Aprovado o Requerimento do Dep. Benito Gama, Líder do Governo, e outros, solicitando a votação em globo dos destaques simples.

Em votação os destaques simples: REJEITADOS.

Em votação a Emenda 205/CE/S ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Wagner Rossi: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira: SIM-161; NÃO-202; ABST-07; TOTAL-370: REJEITADA.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.03.97 Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda Aglutinativa nº 1, do Dep. José Machado: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 185, (fase II), para substituir o art. 23 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADA.

Em votação o art. 29 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Pedro Valadão: MANTIDO O TEXTO.

Em Votação a Emenda Aglutinativa nº 2, do Dep. José Machado, com alterações propostas pelo Dep. Haroldo Lima, com parecer favorável do Relator: APROVADA.

Em votação a expressão "internacional", constante do inciso X do art. 43 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o parágrafo 1º do art. 49 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Wagner Rossi: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 56 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Silvio Torres e outros: REJEITADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira: SIM-157; NÃO-245; ABST-04; TOTAL- 406: REJEITADO.

Prejudicadas as Emendas de Plenárias nºs 06 e 07, anteriormente aprovadas, em face da rejeição do art. 56 do Substitutivo da CESP.

Em votação a Emenda 209 (fase II) ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Arnaldo Faria de Sá: REJEITADA.

Em votação a Emenda Aglutinativa nº 3, do Dep. José Machado: REJEITADA. Rejeitado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando votação nominal para o DVS apresentado ao art. 63 do Substitutivo da CESP.

Em votação o art. 63 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira e outro: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 65 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: MANTIDO O TEXTO. Em votação a Emenda 173 (fase II), ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Adiada a votação por falta de quorum.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 6197
Fls. 118 P

CONTINUA...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 2.142/96

Continuação FLS 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

Continuação da Votação em Turno Único.

Retirado pelo autor, Dep. Arnaldo Faria de Sá, o DVS apresentado à Emenda 173 (fase II), apresentada ao Substitutivo da CESP.

Rejeitada de ofício, a Emenda de Redação apresentada pelo Dep. Manoel Castro e outros.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.142-A/96.

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 6/97

Fla. 119